

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2019

Apensados PL nº 5.351/2020 e PL 240/2022

Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 5.352, de 2019, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que “*Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino*”. A proposta tem por objetivo detalhar conceitos e fortalecer dispositivos relacionados à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, “que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” também conhecida como LBI.

Por despacho da Mesa Diretora, em 29 de outubro de 2019 a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Educação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 da mesma norma, à Comissão de Finanças e Tributação para manifestar-se sobre adequação financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade ou juridicidade da matéria. É proposição que tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento desta Casa.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 12 de novembro de 2019, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224581005300>



* CD224581005300 *

Com a paralisação das atividades deliberativas das Comissões temáticas já no início de 2020, por motivo da situação mundial de pandemia de Covid-19, não nos foi possível apresentar parecer para análise pela Comissão.

Uma vez reiniciados os trabalhos das Comissões em 2021, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.351/2020, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro que propõe alterações nos art. 27 e 28 da mesma Lei 13.146 /2015, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI. E posteriormente o Projeto de Lei nº 240 de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota que dispõe sobre a discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches, órgãos públicos e locais públicos, bem como em qualquer lugar público ou privado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Pretende a presente matéria, nos termos do seu artigo inaugural, vedar a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, observado o conceito de discriminação do artigo 4º da LBI, Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 13.146/2015, aprovada nesta Casa.

De fato, o art. 4º da LBI preconiza que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação em razão da deficiência, assim considerada toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224581005300>



* CD224581005300*

Na mesma linha de proteção, no que tange à educação, a LBI prevê, no seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Em que pese toda essa legislação asseguratória, protetiva à pessoa com deficiência, muitas instituições educacionais ainda não internalizaram plenamente esses direitos, conforme pontua a autora da proposição em sua justificação:

[...] existem casos em que a instituição, alegando ser “política do local”, se recusa a cooperar por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança, adolescente ou adulto com deficiência necessita, obrigando assim o estudante a cancelar sua matrícula ou a família procurar outro local para o seu filho que, com sua sensibilidade, já percebeu ser o “problema”. Essa série de conflitos, situações de constrangimento e discriminação velada impede a estas pessoas o pleno gozo do direito à igualdade no acesso à Educação, além de gerar grande sofrimento.

É muito importante a tomada de consciência de que ao incluirmos de verdade uma pessoa com deficiência numa sala de aula, todos os demais alunos estão ganhando, uma vez que aprendem a tão necessária lição do valor intrínseco da pessoa humana e do quanto é cruel e desumana a discriminação.

Conforme ressaltou a autora, as pessoas com deficiência não devem ter suas matrículas e sua permanência na escola obstaculizadas pela instituição, ou serem alvo de demais formas de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de seus direitos e liberdades



* CD224581005300*

fundamentais, conforme preceitua a LBI. Nesse sentido, a matéria elenca as condutas discriminatórias nos estabelecimentos de ensino (art. 5º da proposição), determina a realização de atividades educativas para promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência, envolvendo os alunos, suas famílias e a sociedade (art. 3º), bem como estipula sanções aplicáveis ao gestor escolar ou autoridade competente que, por ação ou omissão, corrobora com a prática de atos de discriminação institucional (art. 6º da matéria).

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.351/2020, apensado, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, propõe alterações ao *caput* do art. 27, aos Incisos I, II, V, VII do caput do art. 28 e ao § 1º deste mesmo artigo para deixar explícito que o direito da pessoa com deficiência à educação deve ser atendido de forma inclusiva, vedando-se a segregação e promovendo-se o imperativo de sua integração.

O Projeto de Lei nº 240 de 2022, também apensado, de autoria do Deputado Alexandre Frota, veda a discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou qualquer doença crônica em qualquer estabelecimento público ou privado.

Nossa análise de mérito, no âmbito dessa Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, é de que as proposições em tela tornam mais tangíveis alguns aspectos da LBI, **sendo meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.352, de 2019, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.351, de 2020, e o Projeto de Lei nº 240 de 2022 como importantes contribuições contra a discriminação em relação às pessoas com deficiência.**

Por se tratarem de proposições cujos conteúdos se complementam, **propomos nossa aprovação na forma do SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224581005300>



* C D 2 2 4 5 8 1 0 0 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224581005300>



* C D 2 2 4 5 8 1 0 0 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2019

Apensados PL nº 5.351/2020 e PL 240/2022

Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, observado o conceito de discriminação do artigo 4º, § 1º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º - A instituição pública ou privada de qualquer nível e modalidade de ensino deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança, o adolescente e o adulto com deficiência, propiciando-lhes a inclusão em todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Parágrafo único – Nas instituições públicas de qualquer nível ou modalidade de ensino o Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Para a plena efetivação desta Lei, tais instituições de ensino promoverão, especialmente no mês de setembro, palestras, eventos e atividades educativas para dar visibilidade à luta pela inclusão das pessoas com deficiência, envolvendo os alunos, suas famílias e a sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224581005300>



* C D 2 2 4 5 8 1 0 0 5 3 0 0 *

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que, nos termos art. 2º da Lei nº 13.146, a LBI, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º- Consideram-se atos discriminatórios à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, por ação ou omissão:

- I - dificultar a matrícula;
- II - impedir ou inviabilizar a permanência na escola;
- III - excluir o aluno das atividades de lazer e cultura;
- IV - negar profissional de apoio capacitado para o atendimento da criança/adolescente;
- V - negar adaptação de currículo;
- VI – praticar atos de bulir, tocar, bater, socar, zombar, tripudiar, ridicularizar, colocar apelidos humilhantes que podem causar danos físicos e psicológicos;
- VII - humilhar e ridicularizar por meio de comunidades, redes sociais, e-mails, torpedos, blogs e fotologs;
- VIII – exercer abuso de autoridade sobre o educando através de atitudes arbitrárias, agressões verbais, ameaças, humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição e isolamento, ocasionando imensuráveis danos emocionais e sofrimento psíquico;
- IX – demais formas de distinção, restrição ou exclusão.

Art. 6º - As sanções aplicáveis ao gestor escolar ou autoridade competente que praticar atos de discriminação nos termos desta lei serão, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, as seguintes:

I – no caso de instituições públicas e privadas, as já estabelecidas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, no que couber;



* CD224581005300*

II - no caso de instituição pública, havendo conduta ativa ou omissiva do gestor na realização ou continuidade de ato discriminatório no âmbito escolar, as previstas no estatuto da categoria, após apuração de processo administrativo disciplinar;

§ 1º - As autoridades públicas que, por ação ou omissão, contribuírem para a realização e/ou continuidade de atos de discriminação nos termos desta lei, se aplicarão as disposições da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º O valor das multas indicadas na Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, considerará a gravidade da infração, a capacidade econômica do agente e seus antecedentes e poderá variar entre 3 (três) e 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada **REJANE DIAS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224581005300>



* C D 2 2 4 5 8 1 0 0 5 3 0 0 *